LEI Nº 3.596 DE 29 DE MAIO DE 2013.

"Cria o Programa de Cesta Básica denominado 'Programa Alimentar', e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Luziânia, o Programa Alimentar, destinado às ações de extrema urgência a famílias que se encontrem em estado de perigo alimentar.

§ 1º. O Programa de que se trata o *caput* abrangerá todo o município e terá por finalidade atender a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, mediante fornecimento de produtos alimentícios.

§ 2º. A inscrição da família no Cadastro mencionado no § 1º não torna obrigatória a sua inclusão no Programa Alimentar.

§ 3º. O fornecimento de alimentos, previsto nesta lei, não abrangerá as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 4º. Para promover o acompanhamento das condicionalidades previstas no *caput* deste artigo, e para a efetiva fiscalização de sua execução, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

§ 5º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas mencionadas no Decreto Federal que indica os valores referenciais a serem utilizados pelo Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os itens que formarão a cesta de alimentos serão instituídos por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Somente será permitido um benefício por família.

§ 2º. Terão preferência na concessão do benefício às famílias consideradas em estado de extrema pobreza, assim definidas em razão do critério disposto no Art. 1º, § 5º, inciso III, desta lei.

§ 3º. A entrega da cesta básica de alimentos previstos nesta lei será feita preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 4º. A concessão da Cesta Básica de Alimentos tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao recebimento do benefício.

Art. 3º. A Cesta Básica de Alimentos será entregue mensalmente, até que cesse o estado de pobreza ou extrema pobreza, e terá sua anotação no cadastro de controle de entrega, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 1º. A forma e controle de concessão da Cesta Básica de Alimentos será feita por regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 2º. No caso da Cesta Básica de Alimentos ser disponibilizada indevidamente a família não inscrita no Programa, esta deverá devolver o bem entregue indevidamente, sob pena ser excluída de outros programas no âmbito do Município de Luziânia.

Art. 4º. A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção, que serão estabelecidas no regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho coordenar, regulamentar e executar o Programa Alimentar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá definir políticas públicas e editar normas destinadas a promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 6º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a abrir crédito especial para o cumprimento desta Lei, bem como sua inclusão no Plano Pluri Anual - PPA.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Alimentar com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º. O controle e a participação social do Programa Alimentar serão realizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. O servidor público e agente de entidade conveniada/contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas, diversas daquelas que deveriam ser inscritas no cadastro estadual, com o fim de alterar a verdade sobre o fato ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento do bem recebido, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Na gestão do Programa Alimentar aplicar-se-á, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família, observadas as diretrizes do mesmo.

Art. 9º. O Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias para à implantação e execução do Programa Alimentar.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Luziânia, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2013. (29.05.2013)

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA